



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.904923/2012-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ATNAS ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Felon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ/BHE, em sessão de 10 de novembro de 2014, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-Calendarário: 2011*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação com crédito que não se comprova existente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Na origem o contribuinte apresentou, em 22.03.2012, DCOMP objetivando compensar suposto crédito de PIS relativo ao mês de julho de 2011, com débito de COFINS do mês de fevereiro de 2012. (fls. 22 a 27)

Sobreveio, em 05.12.2012, despacho decisório noticiando que foi localizado o pagamento indicado na declaração de compensação, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada do conteúdo do despacho decisório em 17.12.2012, a contribuinte protocolou, em 16.01.2013, requerimento para que fosse "*reconsiderada a retificação de DCTF referente ao mês de julho de 2011*" com número de recibo nº 13.85.13.14.24-64, transmitida em 14.01.2013.

Tal requerimento foi recepcionado como manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/BHE, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte demonstrar qual o erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, sob pena de se manter o indeferimento.

Aduziu ainda a DRJ/BHE que a DACON transmitida antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, bem como que a retificação de DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte de outros elementos de prova, não se presta para a comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Em 03.07.2014 o contribuinte tomou conhecimento do acórdão recorrido, por meio de correspondência com AR, protocolando recurso voluntário em 01.08.2014, onde alega, em síntese:

a) embora tenha cometido erro no preenchimento da DACON e apresentado DCTF retificadora após a intimação da RFB, apurou e registrou contabilmente, créditos de PIS sobre insumos, no valor de R\$11.884,49;

b) na apuração da PIS não cumulativa referente ao mês de julho de 2011, por erro material, os créditos contabilizados não foram aproveitados, incorrendo em pagamento a maior equivalente a R\$11.884,49 (fl. 70);

c) que em diversos julgados, uma vez comprovada a existência do crédito, a verdade material prevalece sobre o formalismo, reconhecendo-se o direito ao crédito pleiteado.

Anexou cópias: I) da DCTF retificadora; II) Razão Contábil da Conta 1.1.2.02.00034 - CREDITO PIS S/INSUMOS do período de julho de 2011; III) da PER/DCOMP; IV) do acórdão recorrido; V) da 12ª alteração contratual; VI) dos documentos do representante legal; VII) do DARF recolhido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

### 1 Das Etapas de Verificação do PER/DCOMP e do ônus probatório.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, até a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer documento que ao menos indicasse que o valor do PIS relativo mês de julho de 2011 era inferior ao que fora efetivamente recolhido, o que ocasionou o não reconhecimento de seu direito creditório pela DRJ.

O art. 373 do CPC/2015 dispõe, com efeito, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mesmo sentido dispõe o §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, ao estabelecer que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, ou, neste caso, junto a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da verdade material, tem se admitido a juntada de provas documentais em momentos posteriores à manifestação de inconformidade.

Ocorre que o único documento distinto das declarações transmitidas ao fisco e dos documentos de identificação e qualificação trazido aos autos foi a cópia do livro razão da conta 1.1.2.02.00034 - CREDITO PIS S/INSUMOS, não sendo possível atestar, com base no razão anexado, que os valores registrados foram calculados sobre gastos que satisfazem a condição de insumos dos serviços prestados pela recorrente.

---

Não foi apresentado qualquer documento que comprove qual a receita auferida no mês de julho de 2011 com cada atividade da empresa, e nem mesmo que os supostos créditos registrados na conta contábil 1.1.2.02.00034 - CREDITO PIS S/INSUMOS são provenientes de insumos dos serviços prestados do mesmo período. Para tanto, poderiam ter sido apresentados, por exemplo, cópias das folhas do livro razão que confirmem o valor das receitas auferidas com cada atividade desenvolvida pela empresa, bem como das contas relativas aos insumos de cada atividade. Ademais, dado o diminuto volume de registros, poderiam ter sido juntadas cópias das notas fiscais/faturas e contratos relativos aos custos sobre os quais se registrou contabilmente o crédito pretendido.

Assim, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar, não há como reconhecer o direito creditório declarado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator